

tigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A.M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

304613211

**Anúncio n.º 7756/2011****Processo: 696/10.5TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Sabores Madeirenses — Restaurante, L.<sup>da</sup>, NIF — 504251856, Endereço: Rua Entreparedes, 36, Porto, 4000-197 Porto

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Cândido da Cunha, 232, 4.º Esq., 4750-276 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa, artigo 232.º do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

26 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

304728516

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 7757/2011****Processo: 686/10.8TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Isaltina de Fátima Rodrigues da Costa

Requerido: Cosgaspeas, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 16-05-2011, às 08.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Eusébio Eduardo Marques Gouveia, Endereço: Travessa da Trindade, 16, 3.º - A, 1200-460 Lisboa São administradores do devedor:

Susana Marisa Pinto Tavares, Endereço: Praceta Arcos do Sardão 217, Oliveira do Douro, 4430-313 V. N. Gaia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

304693184

**Anúncio n.º 7758/2011****Processo: 449/11.3TYVNG Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Data: 19-05-2011

Insolvente: Silhueta Perfeita — Unipessoal L.<sup>da</sup>

Credor: Rui Pedro Torres Oliveira e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 17-05-2011, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Silhueta Perfeita — Unipessoal L.<sup>da</sup>, NIF — 509137628, Endereço: Rua do Emissor, 236/238, Gal Comercial Pão Açúcar, Canidelo, 4420-000 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Sofia Antonela Ferreira Branco, Endereço: Rua Hospital Velho, N.º 27, Sata Maria Maior, 9000-000 Funchal, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). António Joaquim Oliveira Vieira, Endereço: Praça Manuel Guedes, 195 — 2.º Sala 8, 4420-193 Gondomar,

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-06-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

tição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na

sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

304703827



## PARTE E

### INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

#### Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 3/2011-R

##### Alteração da norma regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho

A Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, estabelece um conjunto de regras relativas aos limites de diversificação e dispersão, princípios de congruência e natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas. Encontram-se também fixados nesta Norma Regulamentar um conjunto de princípios gerais a seguir pelas empresas de seguros na definição, implementação e controlo das políticas de investimento. Adicionalmente, prevê-se também que, para os produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, possam existir diferentes regimes de composição das carteiras de investimento, estabelecendo-se regras especiais para os produtos classificados como «Não Normalizados».

A Norma Regulamentar n.º 11/2010-R, de 8 de Julho, veio reforçar as regras relativas aos produtos «Não Normalizados», nomeadamente no que concerne às exigências relativas à diversificação das fontes de risco, de forma a mitigar eventuais dependências excessivas que poderiam incrementar o risco de perda e o risco operacional.

Considerando a experiência entretanto recolhida nesta matéria, bem como os desenvolvimentos recentes dos mercados financeiros, o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno o aumento da granularidade das regras aplicáveis aos produtos «Não Normalizados», no sentido da criação de um patamar intermédio, ao mesmo tempo que se restringe o limite para activos com notações de risco mais baixas.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Alteração da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho

O artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 11/2010-R, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Assegurar uma concentração não superior a 40 % numa única contraparte, quando esta apresenta uma notação de risco de crédito, atribuída por agências especializadas de notação de risco, inferior a “A—” mas igual ou superior a “BBB-”, ou outra classificação comprovadamente equivalente;
- d) Para as restantes situações, o limite de concentração numa única contraparte é reduzido para 15 %.

4 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, considera-se como uma única contraparte o conjunto das sociedades

que se encontrem entre si ou com a empresa de seguros em relação de proximidade.

5 — Para efeitos do disposto nas alíneas b), a d) do n.º 3, na análise do grau de dispersão da carteira são relevantes as fontes de risco directa ou indirectamente associadas aos activos que a compõem.

6 — Quando sejam detidos instrumentos financeiros derivados de cobertura do risco de crédito de uma contraparte, o montante da exposição a essa contraparte pode, para efeitos dos limites fixados nas alíneas b), a d) do n.º 3, ser reduzido de forma proporcional à contribuição para a mitigação do risco de crédito proporcionada por tais instrumentos, desde que estes assegurem a transferência efectiva, integral, permanente e incondicional do risco de crédito e desde que a consequente exposição à contraparte emitente desses instrumentos não ultrapasse esses mesmos limites.»

#### Artigo 2.º

##### Disposição transitória

Para os produtos «Não Normalizados», cujo início de comercialização se efectue no período compreendido entre 1 de Julho de 2011 e 30 de Junho de 2012, os limites previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, são fixados em 75 % e 50 %, respectivamente.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente Norma Regulamentar aplica-se aos produtos «Não Normalizados», cujo início de comercialização seja efectuado a partir de 1 de Julho de 2011.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

26 de Maio de 2011. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

204738025

### UNIVERSIDADE DO ALGARVE

#### Edital n.º 539/2011

Por despacho de 18 de Março de 2011 do Reitor da Universidade do Algarve, pela competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, faz-se saber que se procede à abertura de Concurso Documental Internacional para preenchimento de 1 vaga, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para Professor Associado do Departamento de Engenharia Electrónica e Informática, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, na área disciplinar de Engenharia Informática.

As candidaturas deverão ser entregues no prazo de 30 dias úteis contados a partir do dia imediato à publicação do presente edital no *Diário da República*.

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º a 51.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto,